



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282113

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2037411-72.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARCOS VINÍCIUS LOPES DE ALMEIDA, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 48508

Agravo de Instrumento nº 2037411-72.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Agravante: **MARCOS VINÍCIUS LOPES DE ALMEIDA**

Agravado: **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**

Juiz(a) de Direito: Otávio Tioiti Tokuda

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA. APRESENTAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a juntada de nova procuração com firma reconhecida, devido a suspeitas de litigância predatória e divergências na assinatura.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de o magistrado exigir procuração com firma reconhecida, considerando suspeitas de fraudes e a necessidade de cautela.

III. Razões de Decidir

3. O magistrado possui poder geral de cautela e direção do processo, podendo exigir procuração com firma reconhecida.

4. A decisão está alinhada com as orientações da Corregedoria Geral da Justiça, que recomenda cautela em casos de suspeita de fraudes.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O magistrado pode exigir procuração com firma reconhecida em casos de suspeita de fraude. 2. A decisão segue as orientações da Corregedoria Geral da Justiça.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 80, III.

Jurisprudência Citada:

- TJSP, AI nº 2276656-14.2022.8.26.0000, Rel. Des. Renato Rangel Desinato, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 12/02/22.
- TJSP, AI nº 2291775-49.2021.8.26.0000, Rel. Des. Souza Lopes, 17ª Câmara de Direito Privado, j. 03/09/2022.

1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão copiada a fls. 43 (autos principais), que determinou ao autor a juntada de nova procuração, com firma reconhecida.

Sustenta o agravante que a procuração é correta. Argumenta que a mesma foi assinada por meio da tela do celular. Tal modalidade de assinatura digital pode gerar divergências na letra, uma vez que não é realizada de forma manual. Importante destacar que no aplicativo utilizado



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para a assinatura, o reconhecimento da mesma não se dá por meio da análise da letra, mas sim por mecanismos que comprovam a autenticidade da assinatura, tais como número de telefone e geolocalização da pessoa que a realizou.

O agravo foi recebido e processado sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 26) e não respondido porque ainda não citada a parte agravada.

É o relatório.

2. O agravo tem como propósito a reforma da decisão a seguir transcrita:

“Vistos. 1. Suspeita o juízo de litigância predatória, já que inúmeras ações semelhantes estão sendo distribuídas a esta vara, com petição padrão e com o mesmo advogado, tendo partes autoras domiciliadas fora do Estado de São Paulo. 2. Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, traga a parte autora procuração com firma reconhecida por autenticidade. 3. Observo que a assinatura constante da procuração e do documento de identidade são distintas. Intimem-se.”.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, não há óbice a que o magistrado determine a apresentação de instrumento de procuração com firma reconhecida, tendo em vista o poder geral de cautela e o poder de direção formal e material do processo, os quais lhe são conferidos.

A Corregedoria Geral da Justiça emitiu o Comunicado 29/2016, recomendando que se tome *“cautela, em razão da notícia de indícios de fraudes na propositura de determinadas ações judiciais com pedidos de declaração de inexigibilidade de débito, cumulados com pedidos de indenização por danos morais, fundadas em supostas negativas indevidas, possivelmente falsas, de pessoas indicadas nos cadastros de proteção ao crédito do SCPC e da Serasa. Referidas ações são instruídas com documentos supostamente falsos (extratos do SCPC e da SERASA, boletins de ocorrência, extratos de pensão do INSS, dentre outros), os quais não constam nos cadastros dos respectivos órgãos, tanto que muitos protocolos continham numeração idêntica”.*



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nessa linha, denotando a especial preocupação do Judiciário Paulista com a repressão de eventual utilização dos processos para se conseguir objetivo ilegal, em conduta de má-fé processual prevista no artigo 80, III, do Código de Processo Civil, através do Comunicado CG 1757/2016, a Corregedoria Geral da Justiça comunicou a criação do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça (NUMOPEDE), *“formado por Juízes Assessores da Corregedoria, objetivando o monitoramento do perfil das demandas distribuídas na justiça paulista, de grandes litigantes e a centralização do recebimento de denúncias por práticas fraudulentas reiteradas, com o intuito de identificar ineficiências nos fluxos de trabalho das unidades judiciais e como mecanismo para potencializar sua divulgação a toda comunidade jurídica”*.

O Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça (NUMOPEDE) fez divulgar o Comunicado CG nº 02/2017 diante da constatação da:

“existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar”, com características comuns como “(i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo (nosso grifo); (ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes; (iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc); (iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores; (v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars; (vi) pedidos 'preparatórios', como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito; (vii) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação; (viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu”.

No caso em apreço, pautado no supramencionado Comunicado CG nº 02/2017, não havendo certeza de que a parte tenha firmado instrumento de mandato para ajuizamento específico da ação em tela, razão pela qual entendeu o Juízo *a quo* por determinar a juntada de procuração atualizada e com firma reconhecida para a propositura da demanda em questão.

Assim, a decisão recorrida não está pautada em nenhuma ilegalidade, mesmo porque está seguindo orientação da própria Corregedoria Geral de Justiça e fundada nas diversas ações distribuídas naquela vara, como em outras do mesmo Foro e, também em comarcas distintas.

Nesse sentido:

“CONTRATOS BANCÁRIOS Insurgência da autora contra a decisão que determinou a juntada de procuração com firma reconhecida e comprovante de endereço Descabimento Comunicado CG nº 02 de 2017 que recomenda maior cautela em hipóteses similares a dos autos Precedentes deste E. TJSP Decisão mantida RECURSO NÃO PROVIDO”. (TJSP AI nº 2276656-14.2022.8.26.0000 - 11ª Câmara de Direito Privado Rel. Des. Renato Rangel Desinato j. 02/12/22).

“Declaratória c.c. obrigação de fazer e indenização Emenda da inicial Determinação de juntada de todos os contratos que o autor visa questionar em face do réu Possibilidade Juntada de nova procuração específica para os autos, com firma reconhecida Admissibilidade Cautela do Magistrado em observância ao Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE Análise da jurisprudência Recurso improvido”. (TJSP - AI nº 2291775-49.2021.8.26.0000 - 17ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Souza Lopes j. 09/03/2022).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator